

Acórdão: 17.870/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118507-44 e 40.010118642-90
Impugnantes: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda. (Autuada) e Caracanhas & Peres Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Ideraldo de Souza Viana (Aut.) e Jean Carlo Canesso (Coob.)
PTA/AI: 02.000211620-81
Inscr. Estadual: 186.986448-0050 (Autuada)
CNPJ: 06.231.085/0001-03 (Coobrigada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Acusação fiscal de falta de recolhimento pela Autuada do ICMS devido em operação de importação indireta de alhos frescos promovida através de empresa sediada em outra unidade da Federação, tendo as mercadorias seguidas diretamente da zona alfandegária para o estabelecimento da empresa ora Autuada. No entanto, o motivo retro mencionado (único que sustenta o trabalho fiscal), não se encontra demonstrado pelos documentos acostados aos autos, devendo, portanto, serem canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido sobre operação de importação de mercadorias do exterior, relativas à Declaração de Importação - DI de n.º 06/0591927-0 de 23/05/2006. A importação deu-se de forma indireta através de empresa Caracanhas & Peres Ltda., localizada em Foz do Iguaçu no Estado do Paraná. A totalidade das mercadorias importadas descrita na citada DI foi remetida diretamente da zona alfandegária para a empresa mineira Royal Fruits Importação e Exportação Ltda., enquadrando-se a situação fática ao disposto no inciso XIII do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03 de 14/12/2001. No momento da ação fiscal foi apresentada a NF n.º 740 emitida pela Coobrigada relativa à venda dos alhos (consignados na DI) para a empresa ora Autuada. Posteriormente foram enviadas ao Fisco (via fax) Comprovante de Importação, Extrato da Declaração de Importação e Nota Fiscal de Entrada n.º 739 emitida pela Coobrigada.

Lavrado em 31/05/2006 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 29/33 e 70/82.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 62/68 e 123/129, refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da CF/88, que estabelece:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;"

Resta evidente, então, a importância do "*estabelecimento destinatário*" para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, "*in verbis*":

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) **importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**

(...) " (gn)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza "Complementar", como bem estabelece o inciso I do art. 146 da Constituição Federal vigente.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, §1º, item 1, alínea "i.1.1", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observados as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;" (gn)

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípua de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.

No presente caso, segundo consta do Relatório do Auto de Infração a importação indireta estaria caracterizada em virtude da situação fática enquadrar-se nas disposições contidas no inciso XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Entretanto, apesar de afirmado pelo Fisco em suas manifestações, não foi acostado aos autos documento (declaração do motorista ou outro qualquer), para comprovar que as mercadorias seguiram diretamente da zona alfandegária para o estabelecimento mineiro.

Ademais, o estabelecimento da Coobrigada encontra-se situado no município de Foz do Iguaçu/PR, na mesma localidade em que se deu o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da autuação. Tal fato no mínimo fragiliza o trabalho fiscal, haja vista que o único elemento que comprova a importação indireta é a remessa direta das mercadorias da zona aduaneira para o estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG